



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Acrescente-se § 4º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

.....

§ 4º-A. Os créditos do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que forem compensados na forma determinada pelo § 3º, inciso XI, deste artigo, passarão a ser atualizados pela taxa Selic, considerando como termo inicial a data de sua apropriação, restando afastado o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.



A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, desrespeitando a não cumulatividade prevista na constituição para essas contribuições, cabe considerar os referidos créditos como direitos passíveis de atualização pela taxa Selic, eis que, de fato, a utilização do valor do crédito para a compensação com as contribuições devidas irá se prolongar ao longo do tempo, podendo sofrer prejuízo por decorrência de sua desvalorização.

Ademais, além de a restrição à compensação destes créditos com os demais tributos prolongar de ofício o aproveitamento deste direito, há que se considerar que, se o contribuinte não conseguir utilizar os créditos no prazo de 5 anos após sua apropriação, o crédito, por consequência, poderá ser extinto, configurando evidente confisco por parte do Estado.

Em vista do exposto, por medida de justiça, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)**

